

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano I – Nº 11 Fortaleza, 04 de dezembro de 2009

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-TSE

AGRAVO REGIMENTAL. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE POTENCIALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO INTERFERÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 2.10.2009; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Ag. Reg. no REsp 27.197, DJe 19.6.2009; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.2009.

2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97.

3. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena. (Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AI nº 11.352/MA, de 8.10.2009; Rel. para acórdão Min. Carlos Ayres Britto, REspe nº 27.737/PI, DJ de 15.9.2008).

4. No caso, não cabe falar em insignificância, pois, utilizados o e-mail eletrônico da Câmara Municipal, computadores e servidor para promover candidaturas. Tratando-se de episódio isolado provocado por erro do assessor e havendo o reembolso do erário é proporcional a aplicação de multa no valor de 5.000 UFIRs, penalidade mínima prevista.

5. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, reformando o acórdão proferido pelo e. TRE/SP para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97, aplicando multa no valor de 5.000 UFIRs.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.896/SP. RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO FELIX FISCHER. DJE DE 18.11.2009.

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO SUBSTITUTO. CARGO. PREFEITO. ALEGAÇÃO.

INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 13, DA LEI 9.504/1997. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. QUALQUER TEMPO ANTES DO PLEITO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ATENDIMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DUPLICIDADE. PROCEDIMENTO. ESCOLHA. CANDIDATO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVOS IMPROVIDOS.

I – A arguição de inconstitucionalidade por omissão somente é cabível no âmbito do controle concentrado, por meio da ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

II – A jurisprudência do TSE admite a substituição de candidato a qualquer tempo antes da realização do pleito.

III – A comunicação da desfiliação partidária à Justiça Eleitoral e ao partido político antigo no dia seguinte ao da nova filiação está em consonância com o disposto no art. 22 da Lei 9.096/1997.

IV – Possíveis irregularidades na escolha da candidata substituta pela coligação é matéria *interna corporis* e somente pode ser alegada pelos partidos integrantes desta. Precedentes.

V – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

VI – Agravos improvidos.

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.843/SP. RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI. DJE DE 17.11.2009.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROMOTOR ELEITORAL. ATRIBUIÇÃO PARA REQUISITAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA ANÔNIMA. PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE DO NOTICIANTE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LICITUDE. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.

I – O trancamento de inquérito policial pela via do *habeas corpus* somente pode ser reconhecido, quando de pronto, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, houver justa causa, evidenciada pela atipicidade do fato, ausência de indícios para fundamentar a acusação, ou ainda a extinção da punibilidade.

II – Recurso a que se nega provimento.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133/SC. RELATOR:

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano I – Nº 11

Fortaleza, 04 de dezembro de 2009

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI. DJE DE 19.11.2009.

RECURSO ESPECIAL. RCED. PREFEITO. REELEIÇÃO. ELEIÇÃO 2008. VICE-PREFEITO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Deixando o autor de, no prazo legal, promover a citação do vice para integrar relação processual em recurso contra expedição de diploma proposta contra o prefeito eleito, extingue-se o feito sem resolução do mérito, em razão da decadência. **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.741/PI. RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO. DJE DE 18.11.2009.**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-CE

ELEIÇÕES 2004. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. APLICAÇÃO DE MULTA A VICE-PREFEITO QUE NÃO PARTICIPOU DA RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. COMPRA DE VOTOS. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. DEPOIMENTOS CONTROVERTIDOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1 - É parcialmente nula a decisão que, analisando imputação atribuída somente a candidato a Prefeito, aplica também pena de multa ao Vice que não fez parte da relação processual, não tendo assim, a oportunidade de promover sua ampla defesa.

2 - Conjunto probatório frágil, consubstanciado de depoimentos contraditórios, não se apresenta servível para embasar um decreto condenatório.

3 - Na vertente, a fragilidade e a incoerência das provas acostadas aos autos não permitem sustentar a fundamentação necessária para manter a decisão proferida, que aplicou pena de multa ao Recorrente.

4 - Recurso provido.

5 - Sentença reformada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em dissonância com o último parecer Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer e dar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

DJ Nº 221 FORTALEZA, 26 DE NOVEMBRO/2009

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZAÇÃO. ILICITUDE DA PROVA POR QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL DE CANDIDATO. LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO OBSERVÂNCIA. PENALIDADES. APLICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1 - O interesse de agir está presente na necessidade demonstrada pelo autor da lide, no caso, o Ministério Público, o qual exerce função essencial à justiça, cabendo-lhe velar, entre outros, pela ordem jurídica e o regime democrático, consoante dispõe o art. 127, da Constituição Federal.

2 - O sigilo de dados, não se reveste de caráter absoluto. Há que se destacar a prevalência do interesse público na busca por informações que venham a esclarecer e colaborar para o controle da Justiça Eleitoral sobre os recursos empregados na realização das campanhas eleitorais.

3 - “(...) A doação, por pessoa jurídica, de quantia acima dos limites previstos na Lei 9.504/97, impõe ao doador o pagamento não só da multa estabelecida no § 2º, do artigo 81, da referida Lei, como também à penalidade expressa no seu § 3º, que in casu, significa a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder público, por tempo ali fixado. (...)” (TRE-MT, REJE 828, Rel. Juiz Marcelo Souza de Barros, DJ - 01/07/2004, pág. 26)

4 - Caso em que restou demonstrado excesso ilícito de doação a campanha eleitoral, efetuada por pessoa jurídica, de forma a contrariar o disposto no art. 81, § 1º, da Lei das Eleições.

5 - Procedência da Representação.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, em julgar procedente a Representação, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

**DJ Nº 221 FORTALEZA, 26 DE NOVEMBRO/2009
CAOPEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
ELEITORAL - Rua Assunção, 1.100 - José Bonifácio
CEP: 60050.011 - Fortaleza - Fone/Fax: 3452.3716.**